



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09651/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício. Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia

Interessado: Pedro Matias dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REINTEGRAÇÃO. PERDA DE OBJETO – **Remessa dos autos ao órgão de origem.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00123/15

A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo referente à Aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a(o) Sr(a). Pedro Matias dos Santos, matrícula n.º 311, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do município de Santa Luzia, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09651/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): o presente processo trata da Aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a(o) Sr(a). Pedro Matias dos Santos, matrícula n.º 311, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do município de Santa Luzia.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável com vistas a comprovar o tempo mínimo exigido do servidor para obter o benefício integral ou, caso negativo, aposentar o servidor por outra regra constitucional ou reintegrá-lo ao quadro efetivo.

Após a apresentação da documentação comprobatória por parte da autoridade responsável, contendo a portaria, devidamente publicada, tornando sem efeito o ato concessório da aposentadoria e reintegrando o respectivo servidor ao quadro efetivo, a unidade técnica, em nova manifestação processual, concluiu pelo retorno dos autos ao instituto de origem, por perda de objeto.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Ante a situação detectada pelo Órgão Técnico de Instrução, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, remeta o presente processo ao órgão de origem, devido à perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015